PETIÇÃO 15.556 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. ANDRÉ MENDONÇA**
REQTE.(S)	: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
REQDO.(A/S)	: DANIEL BUENO VORCARO
ADV.(A/S)	: SERGIO RODRIGUES LEONARDO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: FABIANO CAMPOS ZETTEL
ADV.(A/S)	: CLAUDEMIR JOSE DA COSTA JUNIOR
ADV.(A/S)	: LUCILA DEL MONACO ANTUNES LEITE
REQDO.(A/S)	: LUIZ PHILLIPI MACHADO DE MORAES MOURAO
ADV.(A/S)	: VICENTE REZENDE SALGUEIRO JUNIOR
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
ADV.(A/S)	: ROBSON LUCAS DA SILVA
REQDO.(A/S)	: PAULO SERGIO NEVES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: JESSICA DE ASSIS ALMENDRO
ADV.(A/S)	: BARBARA NICOLE LIMA ORIHUELA
ADV.(A/S)	: MANUELA GONCALVES ABREU SOUZA
ADV.(A/S)	: HELENA GOBE TONISSI
ADV.(A/S)	: ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA
ADV.(A/S)	: ODEL MIKAEL JEAN ANTUN
REQDO.(A/S)	: BELLINE SANTANA
ADV.(A/S)	: LUISA DE BARROS ROSSI
ADV.(A/S)	: BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO
ADV.(A/S)	: LEONARDO PALAZZI
REQDO.(A/S)	: ANA CLAUDIA QUEIROZ DE PAIVA
ADV.(A/S)	: BRUNA CRUZ SADALLA
ADV.(A/S)	: JOAO GUIMARAES DECCACHE
ADV.(A/S)	: NEULER MENDES GOMES JUNIOR
REQDO.(A/S)	: VARAJO CONSULTORIA EMPRESARIAL SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA
REQDO.(A/S)	: MORIAH ASSET EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV.(A/S)	: GEORGE DA SILVA SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO HENRIQUE ARANDA FULLER
ADV.(A/S)	: LEONARDO PUGLIESE FREITAS
ADV.(A/S)	: BRUNO MOREIRA CARDOSO
ADV.(A/S)	: SILVIA ANDREA DE AQUINO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2136-570C-F66D-F7F6 e senha 400C-6E28-F339-2DE9

ADV.(A/S)	: IASKARA DECZKA MORSCH DE SOUZA
ADV.(A/S)	: BARBARA MELRO SEABRA
ADV.(A/S)	: PEDRO GUZENSKI
ADV.(A/S)	: LAURA JANAINA IVASCO
ADV.(A/S)	: CLAYTON EDSON SOARES
ADV.(A/S)	: THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: DANIEL BETTAMIO TESSER
REQDO.(A/S)	: SUPER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A
REQDO.(A/S)	: KING PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA
REQDO.(A/S)	: KING MOTORS LOCACAO DE VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
REQDO.(A/S)	: LEONARDO AUGUSTO FURTADO PALHARES
ADV.(A/S)	: GABRIELA PIMENTA REGO LIMA
ADV.(A/S)	: CARLOS ANTONIO PEÑA
ADV.(A/S)	: ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO
ADV.(A/S)	: ISABELLA AIMEE CARRICO AQUINO
ADV.(A/S)	: FLAVIA MORTARI LOTFI
REQDO.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
REQDO.(A/S)	: MARILSON ROSENO DA SILVA
ADV.(A/S)	: LUCIANO SANTOS LOPES
ADV.(A/S)	: IGOR CAMPOS DE OLIVEIRA PIRES
ADV.(A/S)	: CARLOS LUIZ DE LIMA E NAVES
ADV.(A/S)	: CHRISTIANE SANTOS LOPES
ADV.(A/S)	: PEDRO DOJAS MELLO ANDRADE
ADV.(A/S)	: JOAO EDUARDO ALVARENGA PINTO BRAGA
ADV.(A/S)	: MAIRA ROSENO SOUSA DA COSTA
AUT. POL.	: POLÍCIA FEDERAL
INTDO.(A/S)	: EINSTEIN ALMEIDA FERREIRA PANIAGO
ADV.(A/S)	: DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES
ADV.(A/S)	: CAIO ALCANTARA PIRES MARTINS
ADV.(A/S)	: CESAR AUGUSTO SOARES PEREIRA SANTOS E SILVA
INTDO.(A/S)	: KHAYO EDUARDO PIRES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: JEAN FILLIPE ALVES DA ROCHA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2136-570C-F66D-F7F6 e senha 400C-6E28-F339-2DE9

ADV.(A/S) : VICTOR HUGO PEIXOTO GONDIM TEIXEIRA LEITE

DECISÃO:

1. Trata-se de pedido de revisão da prisão preventiva, formulado em 13.8.2026, com base no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, pela defesa constituída do investigado Fabiano Campos Zettel (eDOC 506, id 719e17b1), detido no Complexo Penal da Penitenciária II de Potim (eDOC 676, ID 4cb3f1d4).

Solicita também o investigado que seja examinada a possibilidade de substituição por prisão domiciliar humanitária, considerando que ainda não houve apreciação dos pedidos formulados anteriormente nos autos sob esse enfoque.

A Procuradoria-Geral da República, em 20.8.2026, manifesta-se pelo indeferimento da solicitação **(eDOC 531, id. 3bcedd9e),** pelas seguintes razões: *(i)* a custódia cautelar tem suporte no risco concreto à aplicação da lei penal, à ordem pública e à instrução criminal, que se justifica pela reiteração de atividades na estrutura operacional responsável pela execução e viabilização financeira do grupo criminoso; *(ii)* os indícios denotam a posição de destaque do investigado na organização criminosa, além de sua participação direta em atos relacionados à divisão violenta denominada "A Turma"; *(iii)* a contemporaneidade da prisão se justifica pela gravidade concreta dos fatos, a elevada lesividade das condutas e o risco de continuidade delitiva; *(iv)* a ausência de reavaliação periódica no prazo do art. 316, parágrafo único, do CPP, não significa a revogação automática da custódia, cuja necessidade deve ser examinada à luz da persistência, ou não, dos motivos justificadores.

No que concerne à prisão domiciliar humanitária em substituição à preventiva, o parecer ministerial destaca que o pedido não vem instruído

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2136-570C-F66D-F7F6 e senha 400C-6E28-F339-2DE9

com elementos indicativos da ausência de rede de apoio aos filhos e à esposa, o que seria indispensável, notadamente em razão do alto poder aquisitivo da família.

Em nova manifestação, datada de 24.9.2026, Fabiano Campos Zettel reitera o pedido a revisão da prisão preventiva, a fim de que se avalie: a sua necessidade atual, a possibilidade de revogação ou substituição por medida do art. 319 do CPP, ou concessão de prisão domiciliar por razões humanitárias.

Brevemente relatado. Decido.

2. Nos termos do art. 316, parágrafo único do CPP, considerando o transcurso de lapso superior a 90 (noventa) dias desde a sessão de julgamento colegiado que referendou a prisão preventiva, compreendo que a matéria se insere na competência funcional da Presidência para deliberar questões urgentes.

Principio anotando a firme orientação desta Corte pelo respeito à liberdade de locomoção, que encontra expressão máxima nas garantias constitucionais relativas à exigência de motivação judicial idônea e da comprovada necessidade para determinar a prisão (art. 5º, LXV, LXVI, ambos da CF).

Nada obstante, entendo que os fundamentos e requisitos da prisão preventiva, nas circunstâncias concretas destes autos, são hígidos na linha do parecer da Procuradoria-Geral da República.

Em consequência disso, **os pedidos formulados não podem ser acolhidos.**

Convencionou-se na doutrina sintetizar como exigências básicas à

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2136-570C-F66D-F7F6 e senha 400C-6E28-F339-2DE9

decretação da prisão preventiva a presença do (*i*) *fumus comissi delicti* , ou seja, indícios razoáveis da existência do crime e de que a autoria recai sobre quem sofrerá a medida; e (*ii*) *periculum libertatis* , consistente na demonstração de que a manutenção em liberdade da pessoa contra quem será a medida executada importa em risco à ordem pública, ordem econômica; à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

À luz do art. 319 do CPP, também se mostra imprescindível que o perigo não possa ser afastado pelas medidas cautelares menos invasivas, previstas na legislação processual.

Considerando a provisoriedade e instrumentalidade que decorrem da própria natureza das medidas cautelares penais, a legislação passou a prever, no parágrafo único do art. 316, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019, que os pressupostos da prisão preventiva fossem revistos com certa periodicidade.

A exigência de revisão, conforme deliberação do Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto da ADI nº 6.581 e ADI nº 6.582, perdura até o encerramento da fase de conhecimento. Portanto, não se aplica às prisões que decorrem de sentença condenatória confirmada em segundo grau.

Sintetizados os aspectos que balizam a matéria, anoto que a prisão preventiva do investigado Fabiano Campos Zettel foi decretada em razão de sua necessidade à luz de elementos de informação consistentes, os quais indicavam, de modo concreto e em cognição sumária, o seu envolvimento em fatos ilícitos, a revelar, ao menos naquela ocasião, ser imperiosa a medida mais gravosa para não prejudicar a apuração e a integral delimitação das responsabilidades.

Embora perpassado o lapso temporal do art. 316, parágrafo único, a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2136-570C-F66D-F7F6 e senha 400C-6E28-F339-2DE9

necessidade da prisão não se fragilizou e prossegue indispensável diante pelo risco concreto à aplicação da lei penal, à ordem pública e à instrução criminal.

Como bem demonstrado pela Procuradoria-Geral da República, as medidas cautelares substitutivas do art. 319 do CPP não são suficientes no caso concreto.

Segundo a representação policial acolhida nestes autos e referendada pela Segunda Turma desta Suprema Corte, a prisão preventiva se mostra diligência indispensável à dinâmica apuratória voltada a esclarecer os indícios que apontam para condutas ilícitas praticadas em contexto de organização criminosa estruturada, provisoriamente classificadas como delitos contra o sistema financeiro nacional, corrupção, violação de sigilo funcional, fraude processual e obstrução de justiça.

No caso, a justificativa para a prisão preventiva do ora requerente decorre dos elementos informativos que apontam a sua participação como operador financeiro da organização, bem como articulador do subgrupo da que se recebia a denominação "A Turma".

As evidências indicariam a sua atuação como intermediador dos pagamentos em contrapartida de atividades ilícitas. Descrevem-no como responsável por estratégias de viabilização das transferências financeiras e dos documentos contratuais, a pretexto de justificação dos repasses.

São citadas também tratativas com agentes públicos e a interlocução direta com Daniel Bueno Vorcaro, de quem recebia instruções para a gestão e execução dos pagamentos.

Em adição, as evidências colhidas indicam que o representado, e ora Peticionário, seria operador dos pagamentos destinados ao grupo mais

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2136-570C-F66D-F7F6 e senha 400C-6E28-F339-2DE9

violento ("A Turma"), que teria praticado atos de coação e intimidação dos concorrentes empresarias, jornalistas e ex-funcionários.

A passagem do tempo não infirmou esse conjunto de indícios que caracterizaram o *fumus comissi delicti*, segundo a decisão referendada pela Segunda Turma.

Do mesmo modo, como bem demonstrado no parecer ministerial **(eDOC 531, id. 3bcedd9e),** o perigo concreto à aplicação penal, à ordem pública e à instrução ainda se mostram configurados e inalterados:

> "(...)
>
> Diferente do que aduz a defesa, os indícios apontam que Fabiano Campos Zettel não era mero subordinado, mas detinha posição de destaque na organização criminosa, somada à sua participação em atos vinculados ao braço violento de sua estrutura, denominada "A Turma".
>
> A providência **mantém-se necessária para assegurar o curso seguro das investigações, obstando que o investigado, em liberdade, adote conduta capaz de comprometer a colheita de elementos probatórios. Também se revela importante para evitar a continuidade da prática delitiva.**
>
> A gravidade concreta dos delitos, a lesividade das condutas e os perigos de continuidade delitiva **e de obstáculo à persecução penal são motivos suficientes a evidenciar a contemporaneidade e a justificar a manutenção da medida cautelar extrema, nos termos da legislação processual penal e da jurisprudência da Suprema Corte.**
>
> Além disso, a ausência de reavaliação periódica da prisão preventiva, conforme o art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não acarreta sua revogação automática. A manutenção da custódia deve ser analisada com base na

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2136-570C-F66D-F7F6 e senha 400C-6E28-F339-2DE9

> persistência ou não dos seus motivos concretos, uma vez que o excesso do prazo de noventa dias não gera direito subjetivo à soltura, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal.
>
> A partir desses fundamentos, a situação fática e jurídica que autorizou a decretação da providência cautelar mantém-se inalterada, não havendo nos autos a apresentação de circunstância nova capaz de modificar o entendimento anteriormente estabelecido".

As razões para a prisão preventiva, diversamente do sustentado, não decorrem apenas do vínculo de parentesco com outro investigado - Daniel Bueno Vorcaro.

São extraídas, de um lado, dos indícios concretos que apontam para a posição de destaque do próprio Requerente na estrutura do grupo, de outro, da insuficiência de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP para o êxito das apurações. Os fundamentos são coesos e específicos quando delimitam, com base em evidências indiciárias, os atos de gestão atribuídos ao ora requerente.

Alinham-se, desse modo, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Cito:

> "Agravo regimental em habeas corpus. 2. Prisão preventiva. Organização criminosa voltada ao furto mediante fraude eletrônica. 3. Paciente acusado de ser um dos líderes da organização, o que indica sua maior periculosidade. 4. A extensão da prisão preventiva não prejudica o requisito da contemporaneidade com os fatos, se persistem as razões que levaram a sua decretação. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido". (HC 200489 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 09-03-2022, PROCESSO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2136-570C-F66D-F7F6 e senha 400C-6E28-F339-2DE9

ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 21-03-2022 PUBLIC 22-03-2022)

"EMENTA Agravo regimental em habeas corpus. Penal e Processo Penal. Prisão preventiva. Fundamentos. Paciente apontada como líder de organização criminosa voltada à prática dos crimes de fraude à licitação, peculato e falsidade ideológica. **Necessidade da medida para impedir a continuidade das atividades criminosas.** Alusão ao descumprimento de medidas cautelares (art. 319 do CPP) anteriormente aplicadas. Ausência de ilegalidade. Agravo regimental não provido". (HC 205408 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 23-05-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 10-08-2022 PUBLIC 12-08-2022)

Prossigo o exame pela aplicação, ou não, do art. 318 do CPP ao caso em exame. Ao fazê-lo, constato que não estão configurados os requisitos para concessão de prisão domiciliar humanitária.

Interpretando as situações que possibilitam a aplicação dessa norma, firmou-se a compreensão de ser o ônus de quem as suscita a comprovar, com meios idôneos e suficientes, a hipótese justificadora, na linha do art. 318, parágrafo único, do CPP.

Nessa direção, como o peticionário se limitou a indicar situação de saúde relativa à sua esposa e a descrever a atual situação familiar, com o recente nascimento de filhos gêmeos, não há como se afirmar que inexiste rede de apoio para assegurar os cuidados necessários e indispensáveis ao seu núcleo familiar.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2136-570C-F66D-F7F6 e senha 400C-6E28-F339-2DE9

Não fosse isso, o exame de adequação da prisão domiciliar requer seja avaliada a adequação e suficiência da substituição.

Elucidativo, no ponto, o comentário ao art. 318 do CPP, feito por Renato Brasileiro Lima[1]:

> "Portanto, a presença de um dos pressupostos do art. 318 do CPP funciona como requisito mínimo, mas não suficiente, de per si, para a substituição, cabendo ao magistrado verificar se, no caso concreto, a prisão domiciliar seria suficiente para neutralizar o *periculum libertatis* que deu ensejo à decretação de prisão preventiva do acusado".

No caso, a prisão preventiva autorizada nos autos segue adequada e indispensável à aplicação da lei penal, à manutenção da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, devendo ser mantida.

3. Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de novembro de 2026.

Ministro **EDSON FACHIN**
Presidente
Documento assinado digitalmente

[1] LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**, 15ª ed. Rev, atual. E ampl.. São Paulo: Editora Juspodium, 2026, f. 1.131.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2136-570C-F66D-F7F6 e senha 400C-6E28-F339-2DE9